

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

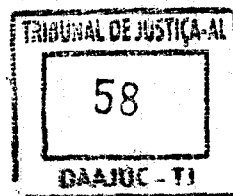
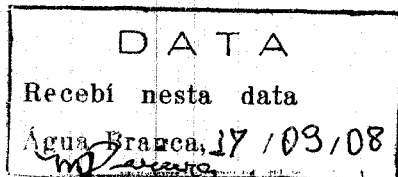
João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaella Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AGUA
BRANCA / AL



Processo n.º 202.08.050021-8

KYOEI DO BRASIL, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 475 - 2º andar - Bela Vista, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.576/0001-70, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **MAURA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Água Branca, 10 de setembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

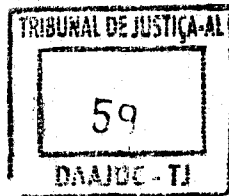
Aldenira Gomes Diniz
OAB/AL 5.647-A

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AGUA BRANCA /
AL

Processo n.º 202.08.050021-8

APELANTE: KYOEI DO BRASIL

APELADA: MAURA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS



RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"...julgo procedentes os pedidos manejados na inicial, para o fim de CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 11.486,26 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos)..."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Apelada em sua peça vestibular que **ALICE VENÂNCIA DA CONCEIÇÃO** foi vítima fatal de acidente automobilístico, ocorrido em 12/02/1990.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a ora Apelada realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Apelante, que, realizou o pagamento de tal verba na monta de **Cr\$ 130.228,59 (Cento e trinta milhões e duzentos e vinte e oito mil e cinquenta e nove cruzeiros)**.

Assim sendo, por entender, **equivocadamente**, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação a ora Apelada **MAURA DA CONCEIÇÃO**

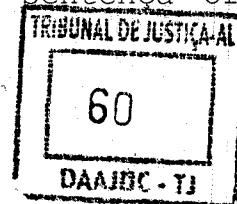
59

DOS SANTOS, pleiteando a suposta diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

O M.M. Juízo "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, ao pagamento de **R\$ R\$ 11.486,26 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos)**.

Diante do exposto, inconformada, vem a ora Apelante esposar as razões de fato e de direito para reforma da d. sentença ora guerreada.

NO MÉRITO



EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA PELA BENEFICIÁRIA LEGAL - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

O Eminentíssimo Magistrado conheceu da preliminar suscitada, afirmando em síntese que:

"...inexistentes os efeitos da transação ao caso concreto, porque o pagamento da indenização do DPVAT não retira do interessado o direito de requerer a complementação da indenização..."

Data máxima vênia, insta ressaltar a Câmara Cível que na esfera administrativa, a **BENEFICIÁRIA LEGAL** recebeu efetivamente o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a Apelada deveria desconstituí-la através da

propositura da correspondente ação anulatória, discutindo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a Apelada não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela Apelada conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em

controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramallete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a ora Apelada a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a Apelada poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Apelada, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito do Recorrido, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Apesar do M.M. Juiz de Direito entender que:

"...há muito os tribunais já pacificaram que as resoluções da SUSEP não prevalecem sobre a legislação ordinária aplicável à especia..."

Não merece prosperar tal entendimento, vez que a Apelante obedece estritamente as normas baixadas pelos órgãos normatizadores e fiscalizadores da matéria enfocada.

Ou seja, esclarece a Apelante que o valor pago a Apelada, a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Apelada de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Temos ainda que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária, ligada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de *"baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"*.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a Sra. **MAURA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS** quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a **Resolução CNSP 30/1991** que vigorava na época do pagamento da indenização.

Portanto, ressalta a ora Apelante que o valor já percebido pela Apelada encontra-se em plena consonância com a Resolução CNSP nº 30/1991 vigente à época do pagamento pelo falecimento da Sra. **ALICE VENANCIA DA CONCEIÇÃO**, em decorrência de acidente automobilístico.



Então, não há o que se falar em complemento indenizatório a Apelada, tendo em vista que a Apelante observou estritamente as normas baixadas pelos órgãos superiores, qual seja CNSP e SUSEP, para realização do pagamento indenizatório pelo sinistro em tela.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO
AO SALÁRIO MÍNIMO**

O Nobre Magistrado espousa seu entendimento, ao se inferir da d. sentença de fls., fundamentando que:

"...deve ser respeitada a Lei n. 6.194/92, para o fim de, reconhecendo o óbito do marido da autora, reconhecer o quantum indenizatório de 40 (quarenta) salários mínimos..."

Em contraposição ao entendimento equivocado do M.M. Juiz, a Apelante traz ao conhecimento desta Turma Recursal, julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Em prosseguimento quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

CERTO É, PORTANTO, O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR, SEJA PORQUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELA CARTA CONSTITUCIONAL VIGENTE.

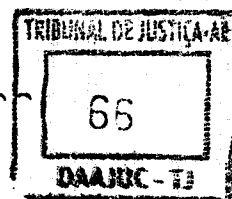
Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Apelante ao efetuar o pagamento da indenização.

Equivoca-se a Eminente Magistrada quando fixa, contrariando a Constituição Federal do Brasil, a condenação levando em conta a quantidade de salários mínimos, convertendo posteriormente em moeda nacional, devendo ser modificado por esta Câmara, sendo aplicado a lei, ou seja, não deverá haver vinculação do seguro DPVAT em salários mínimos.

Portanto, resta claro que a Apelante efetuou, corretamente, o pagamento da indenização aos **BENEFICIÁRIOS LEGAIS**, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual se requer que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial

CONCLUSÃO



Ex positis, ~~confia~~ serenamente a Apelante nos Aclarados Julgadores, para que diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, devido ao alto grau de eficiência dessa Turma Recursal que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente Recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, ALDENIRA GOMES DINIZ, OAB/AL 5.647-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Água Branca, 10 de setembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Aldenira Gomes Diniz
OAB/AL 5.647-A